DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3509/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6800/2019
PROTOCOLO	: 1983274
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORD. DE DESPESAS	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1932/2019
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2019
CONTRATADA	: J. B. CARDOSO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OVOS DE CHOCOLATE E KIT'S DE DOCES.
VALOR	: R$ 78.041,50
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE OVOS DE CHOCOLATE E KIT'S DE DOCES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n. 1932/2019, decorrente do Pregão Presencial n.º 27/2019, realizado pelo Município de Amambai, tendo por objeto a aquisição de ovos de chocolate e kit's de doces, para atender a SEMED, SEDESC e SMAS, em comemoração à pascoa e ao Dia do Índio, com o valor estimado no montante de R$ 78.041,50.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do contrato administrativo (2ª fase) e da execução financeira do Contrato (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu sua Análise - ANA – 235/2021, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, sob o argumento de parecer jurídico *pro forma* sobre à minuta do edital e seus anexos, e ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação. Ao final, manifestou-se pela regularidade da

execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC - 2698/2021, opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo; e pela regularidade da execução financeira do referido contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando, agora, à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

Verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com a autorização pra licitar (peça 2); pesquisa de mercado (peça 3); dotação orçamentária (peça n. 4); minuta do edital e seus anexos (peça 5); parecer jurídico ou técnico (peça 6), edital e anexos (peças 7); comprovante de publicação do edital (peça n. 8); ato de designação da comissão de licitação e comprovante de publicação (peça n. 9); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças 10 a 12); ata de deliberação da comissão julgadora (peça 13); os atos de adjudicação e homologação do resultado e respectivas publicações (peça 14).

No entanto, a Divisão manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório sob a alegação de que houve emissão de parecer jurídico *pro forma* acerca da minuta do edital e seus anexos, bem como pela ausência de parecer jurídico conclusivo.

Diversamente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A respeito da impropriedade apontada pelo órgão técnico, o gestor justifica que, em que pese o Parecer Jurídico expedido seja sucinto, não significa que não tenha contemplado o mais irrestrito alcance dos atos processuais praticados, o que se comprova através da ausência de qualquer apontamento de irregularidade no

edital e seus anexos. Acerca da ausência do parecer jurídico conclusivo, informou que, rotineiramente, é confeccionado tão somente um Parecer, relativo à minuta editalícia e seus anexos (inclusa a minuta do contrato ou instrumento equivalente).

Não prospera à alegação de irregularidade.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório. Pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

No entanto, aplica-se ressalva com recomendação para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Diante de tais ponderações e considerando o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva, visto que o fato não viciou o procedimento licitatório a ponto de torná-lo irregular.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 1932/2019, este foi assinado em 12/04/2019, estando de acordo com as determinações da Lei nº

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula 9.1, cujo período é de 12/04/2019 a 12/10/2019. O extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial em 23/05/2019, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Foram emitidas as notas de empenho nº 2674, nº 2672 e nº 2670, em 12/04/2019, obedecendo às formalidades legais consubstanciadas na Lei nº 4.320/1964.

Passa-se a verificar a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos:

Valor Do Contrato	**R$ 78.041,50**
Valor Total Empenhado	**R$ 78.041,50**
Valor de Empenhos Anulados	**R$ 5.397,50**
Valor Total de Empenhos Válidos	**R$ 72.644,00**
Total De Notas Fiscais	**R$ 72.644,00**
Total De Ordens De Pagamento	**R$ 72.644,00**

O contrato vigorou no período de 12/04/2019 a 12/10/2019. O termo unilateral de encerramento ao contrato, assinado em 10/10/2019, e seu extrato publicado na imprensa oficial em 01/11/2020, cumprem o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, a declaração de regularidade com ressalva do procedimento licitatório e do Contrato Administrativo, bem como a regularidade da execução financeira, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Pela declaração da **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 27/2019 (1ª fase) e do Contrato Administrativo n. 1932/2019 (2ª fase), celebrado pelo Município de Amambai, CPNJ: 03.568.433/0001-36, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I e II, do RITCE/MS;

II) Pela declaração de **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1932/2019 (3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai, CNPJ: 03.568.433/0001-36, e a empresa J. B. Cardoso Serviço de Transporte LTDA., CNPJ: 17.918.110/0001-30, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que tome as providências cabíveis para que o parecerista responsável observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, observado o disposto no artigo 38, inciso VI, e §1º, da Lei nº 8.666/1993, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2010;

IV) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, portador de CPF nº 663.061.161-68, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

V) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI) Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.